



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.721804/2011-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.963 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente AMARYLLES DELGADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
SÚMULA CARF Nº 63. PROVA DOCUMENTAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

ALIENAÇÃO MENTAL. CURATELA.

Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FORMALISMO MODERADO.
VERDADE MATERIAL.

Conforme ensinou o Mestre Hely Lopes Meirelles: "o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular.... Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados." (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006, p.687)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Para AMARYLLES DELGADO, já qualificada nos autos, foi lavrada em 4/4/2011 a Notificação de Lançamento de fls. 67/74, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 9.175,82, sendo R\$ 4.779,04 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 3.584,28 de multa de ofício (passível de redução), R\$ 492,71 de juros de mora calculados até abril/2011, R\$ 245,41 de imposto de renda pessoa física (código 0211), R\$ 49,08 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 25,30 de juros de mora calculados até abril/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pela contribuinte, relativa ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário de 209, quando foram apuradas as seguintes infrações, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 69/72:

1. Omissão de rendimentos do trabalho assalariado, no valor de R\$ 331.137,36, segundo a DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Esclareceu a autoridade fiscal que “De acordo com o Parecer Médico Pericial nº 031310, emitido em 30 de maio de 2010, pela Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícia, Divisão de Recursos Humanos, Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/MG, cuja cópia consta anexada ao dossiê, a contribuinte não se enquadra como portadora de doença grave elencada na Lei nº 7.713/88 com as alterações posteriores”.

2. Omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.495,16, recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi da Caixa Vida e Previdência S/A.

3. Omissão de rendimentos, no valor de R\$ 795,19, recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguros de vida (VGBL) do Itaú Vida e Previdência S/A.

4. Compensação indevida de imposto de renda, no valor de R\$ 4.119,93, de acordo com a DIRF do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A notificada, por intermédio de procurador habilitado, apresenta a impugnação de fls. 2/12, instruída pelos elementos de fls. 20/45 e 47/66, argumentando, em resumo, o que segue:

I) Do cabimento da presente impugnação

• Após transcrever o art. 5º, LV, da CF/88, alega que a “... a presente impugnação, que também pode ser considerada um pedido de revisão e de reexame da decisão prolatada pela unidade da Secretaria da Receita Federal, é plenamente cabível no caso em tela, devendo, inclusive, ser possibilitado à contribuinte todos os meios e recursos ao seu contraditório e ampla defesa, sob pena de não serem observados os princípios constitucionais expressos na CF/88”.

II) Breve histórico dos fatos

• “A contribuinte é portadora de moléstia grave, capitulada na Lei nº 7.713/88, tendo efetuado sua Declaração de Imposto de Renda – Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, com intuito de pleitear a restituição de todo o imposto retido indevidamente”.

• “A requerente apresentou os laudos comprobatórios do transtorno bipolar, conforme determina o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 8.541/92, alterada pela Lei 9.250/95 e Lei 11.052/04, que prevê: Para a caracterização da moléstia é necessária apresentação da laudo com base na conclusão da medicina especializada”.

• “Todavia, mesmo apresentando a documentação comprobatória teve como resultado o indeferimento do pedido, por meio da notificação de lançamento que tomou por base o Parecer Médio Pericial de nº 031310 (cópia anexa – doc.

01), emitido em 30 de maio de 2010, pela Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias, Divisão de Recursos Humanos, Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/MG”.

III) Dos equívocos do Parecer Médico Pericial nº 031310

• No curso dos processos administrativos (10640.000404/201000 e 10640.000403/201057), com pedidos de restituição relativos aos exercícios 2007 e 2006, “houve de início a solicitação de emissão de novo laudo oficial com transcrição legível, além do esclarecimento acerca do conteúdo da informação ‘de acordo com a família’, que é vinculada ao campo ‘exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões’ do laudo”.

• *“Ora, não é necessário ser médico para saber que é impossível precisar qual é a data de início dessa doença. Não se trata de moléstia diagnosticada por exame, como é o caso de cardiopatia grave ou neoplasia maligna. O transtorno afetivo bipolar, como no caso da contribuinte, somente foi diagnosticado tardiamente, quando os familiares já não conseguiam mais controlar a situação”.*

• *“Diante disso, sabendo dos relatos da família, e após análise de todo o seu histórico e do quadro clínico, assim como o registro das consultas e da medicação utilizada, o profissional emitiu o laudo. Para reforçar essa situação segue, em anexo, atestado emitido por outro profissional da área consultado anos antes da emissão do laudo, o psiquiatra Dr. Guilherme de Souza, CRMMG 3689, que em 05/Agosto/1970 já relatava distúrbios mentais e psicológicos da contribuinte”.*

• *“Assim, resta devidamente provado que a requerente conviveu com esses distúrbios durante anos, tendo a doença se agravado ainda mais nos últimos tempos, configurando a moléstia grave, preconizada pela Lei”.*

• *“Diante desse questionamento infundado pela Receita Federal, o profissional retirou a informação ‘de acordo com a família’ para sanar a dívida quanto ao início da moléstia. Assim, restou evidente no novo laudo que a doença da contribuinte já se arrasta há vários anos”.*

• *“Porém, mesmo com esse novo laudo, houve o indeferimento arbitrário do pedido da requerente, com base em diversos equívocos que destacamos doravante.” (a seguir serão listados os “equívocos” mencionados pela impugnante, cuja íntegra das razões de mérito para cada um deles leio em sessão).*

• *III.1) Do equívoco do indeferimento baseado na assinatura*

• *III.2) Da ausência de especialização dos médicos em psiquiatria*

• *III.3) Do equívoco do indeferimento do pedido com base no controle da doença*

• *III.4) Do equívoco do indeferimento do pedido com base na dependência de terceiros*

• *III.5) Do equívoco do indeferimento do pedido com base na necessidade de curatela*

IV) Da análise de mérito do Parecer Médico

• *A contribuinte não foi submetida a nenhuma avaliação ou análise médica por parte da Junta que emitiu o Parecer, ou sequer lhe foi solicitado qualquer outro tipo de relatório, o que revela a total inconsistência das declarações dos médicos da Junta.*

• “Sendo assim, esses profissionais descumpriram o Código de Ética Médica, de modo que são passíveis de sanções disciplinares pelo Conselho Regional de Medicina, onde estão afiliados”.

• “Juntamos ao presente processo administrativo mais um documento para conhecimento dos nobres julgadores: o relatório médico de avaliação neuropsicológica, realizado em 30 de setembro de 2009, pela especialista em neuropsicologia pela USP, Dra. Érika Olívia Rodrigues de Souza, CRP 14840/4”, cuja conclusão transcreve.

• “Ora, se a Junta Médica tivesse a mínima coerência para emitir um parecer médico pericial, confiável e seguro, notificaria a contribuinte para que esta pudesse comparecer em uma perícia para confirmar a existência da moléstia grave prevista na lei de restituição do IR. Mas não foi o que ocorreu, pois, como visto, num ato arbitrário e infundado, a Junta indeferiu o pleito da Requerente sem sequer avaliar pessoalmente o estado de saúde da contribuinte”.

V) Do erro do indeferimento do pedido sem a análise da documentação comprobatória

• “O laudo apresentado à Junta Médica foi emitido por instituição pública municipal ‘Departamento de Saúde Mental / SUS’, com a assinatura e o reconhecimento de firma dos médicos, onde os profissionais declaram ser a contribuinte portadora de transtorno afetivo bipolar CID F 31.6, moléstia referida no art. 6º da Lei 7.713/88 sob a rubrica de alienação mental”.

• “Ocorre que, com todo o respeito ao servidor que avaliou o laudo apresentado antes de encaminhá-lo à Junta Médica, certamente houve equívoco em sua conclusão ao afirmar que o laudo apresentado não é válido”.

• “Está mais que comprovado que a contribuinte é portadora de moléstia grave e que o seu direito está assegurado pela lei. Como pode então o servidor, por razão não justificada, afirmar que a contribuinte não se enquadra nos requisitos da doença, sem bem analisar a documentação enviada à unidade, que comprova cabalmente se tratar de doença grave, incluída na Lei 7.713/88? Fica evidenciado, portanto, a total inconsistência do parecer da nº 031310”.

VI) Da necessidade de realização de perícia na requerente

• “Haja vista que não foi observado o que preceitua o Código de Ética Médica e, para dirimir quaisquer questionamentos da Receita Federal, a contribuinte invoca o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de Março de 1972, para requerer a realização da perícia para confirmação da existência da moléstia grave”.

• “Para tanto, desde já, a requerente indica o profissional Roberto Dimas Costa, CRMMG– médico especialista em psiquiatria – com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, 2406/Sala 204, bairro Centro, Juiz de Fora – MG”.

• Os requisitos propostos são: 1) A moléstia transtorno afetivo bipolar se enquadra no conceito de alienação mental?; 2) Existe a possibilidade de controle da doença sem a utilização de medicação?; 3) O transtorno afetivo bipolar impede que uma pessoa assine determinado documento com firmeza?; 4) É necessário curatela para todos os casos de transtorno bipolar?; 5) Pode um profissional médico, de acordo com o código de ética médica, assinar parecer médico pericial quando não tenha realizado pessoalmente o exame?; 6) É possível determinar com precisão qual a data de início do transtorno bipolar nos pacientes?

VIII) Dos pedidos

• “A) A realização de perícia médica na contribuinte ... para que não haja mais dúvidas sobre a existência da moléstia grave ... B) Demonstrada a insubsistência e arbitrariedade do parecer da Junta de nº 031310, requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de se decidir favoravelmente à contribuinte, uma vez que está amplamente provada a existência da moléstia grave, com a conseqüente restituição dos valores que lhe são de direito.”

A impugnação não foi conhecida, conforme Acórdão de fls. 132/140, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. REPRESENTAÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

Não se conhece da impugnação ao lançamento dada a ilegitimidade do subscritor, pois, tendo em vista tratar-se de absolutamente incapaz, deveria ter sido apresentado junto à defesa o devido Termo de Curatela.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele, o Procurador Rodrigo Souza Lima subscreveu, juntamente com a contribuinte interessada, Recurso voluntário apresentado em 24 de abril de 2012.

Em sede de recurso, rebate os fundamentos do Acórdão recorrido, falando de interdição civil, incapacidade civil, curatela, necessidade de decisão judicial, interdição de

portadores de transtorno bipolar e capacidade da recorrente para assinar o presente recurso para, por fim, PEDIR que seja recebido e provido seu recurso para reformar o Acórdão combatido, cancelando-se o débito fiscal em litígio.

Posteriormente, encaminhou cópia do Acórdão 10422.142, do 1º Conselho de Contribuintes, que trata de exigência de curatela para a caracterização da alienação mental, para fins de isenção do IRPF.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O voto vencedor da decisão recorrida não conheceu da impugnação ao concluir que não se pode se pode aceitar, como termo de representação legal perante a RFB, a Procuração de fl. 23, lavrada em 26/03/2008, e tampouco a de fls. 101/102, lavrada em 10/05/2011, as quais nomeiam como procurador o Sr. Rodrigo Souza Lima, signatário da impugnação, apresentada em 05/05/2011. Isto porque, nos termos do art. 1.767 do Código Civil/2002, a Sra. Amarylles Delgado, por ser portadora de Alienação mental, está sujeita à curatela, sendo necessário, conseqüentemente, que seu representante seja um curador, judicialmente nomeado, com o propósito de cuidar dos interesses da contribuinte, que não pode exercitá-los pessoalmente.

Observa-se, tanto no Voto vencido quanto no Voto vencedor do Acórdão combatido que a Turma Julgadora admitiu que a Contribuinte é portadora de moléstia grave definida em lei e que se manifestou em 2004.

Verifica-se, também, que a Requerente é aposentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 1982, conforme cópia de Diário Oficial, à fl. 129, sendo, portanto, seus proventos provenientes de aposentadoria.

Conforme manifestou o Nobre Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada no julgamento do processo nº10640.721534/201152 da mesma Contribuinte, realizado na sessão de 03 de dezembro de 2014, a discussão passou então para outro plano, uma vez que se entendeu, majoritariamente, que sendo portadora de moléstia grave mental, seria a mesma incapaz para realizar atos da vida civil, como por exemplo dar uma Procuração para que terceiro subscrevesse a Impugnação administrativa, sem que se demonstrasse a curatela.

Assim, peço vênia para adotar, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Ilustre Conselheiro no Acórdão nº 2801003.892, de 03 de dezembro de 2014:

O Recurso rebate esse entendimento, dizendo que a curatela somente é estabelecida por ato judicial e que a doença não é incapacitante para "todos os atos da vida civil".

A ciência do Auto de Infração foi dada por via postal..., sendo o recebedor Ronaldo Almeida, que não é o curador. É pacífico neste CARF que a notificação entregue no endereço informado pelo contribuinte é válida como ciência, ainda que o recebedor não seja o próprio, mas entendo que tal raciocínio não se aplicaria a uma pessoa reputada plenamente incapaz.

... mas não se conhece da Impugnação subscrita pelo mesmo, por não ser curador de pessoa reputada "plenamente incapaz".

Parece-me que existe uma incongruência ao se reputar válidos os atos do Fisco, efetuados através de terceiros que não são o "curador judicial" de pessoa acometida de doença mental, mas se reputar inválidos os atos dessa pessoa e de seus procuradores constituídos, pelos mesmos motivos, ou seja, a ausência de curatela.

Creio que bastava isso para se entender então que os atos praticados pela contribuinte e seus procuradores, que a Administração reputou inválidos, como a ciência do Auto de Infração e do Acórdão recorrido anulariam todo o procedimento fiscal.

Mas entendo de forma diversa, a partir da realidade dos autos, e, seguindo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, temos que:

"o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular.... Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados." (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006, p.687)

Temeroso o Julgador partir para conceitos e conteúdos do direito civil, como a incapacidade civil absoluta/relativa e a curatela, para rechaçar uma reclamação de cunho administrativo-tributário, estabelecendo, a partir de Laudo Médico que tem o objetivo de enquadrar a doença como moléstia grave isenta do imposto de renda, que seja a Recorrente absolutamente incapaz e passível de curatela, para invalidar atos por ela praticados, sem que haja prova de vício de vontade ou de forma tampouco sentença judicial declarando a medida da incapacidade e a necessidade da curatela.

O que se observa é que os atos praticados nos autos visam a defender de fato os interesses da Contribuinte. Se já foi reconhecida a presença dos requisitos formais para o gozo da isenção, injustificável a não aceitação da impugnação, que assim enriquece sem causa o Fisco.

Com efeito, filio-me ao entendimento do voto vencido na decisão recorrida, ratificando sua fundamentação e conclusões, que transcrevo:

Quanto à infração intitulada “rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave”, tem-se que a autoridade fiscal norteou-se no Parecer Médico Pericial nº 031310, fl. 90, emitido pela Junta Médica da SAMF/MG – Divisão de Recursos Humanos – Núcleo de Saúde e Perícia, a pedido da DRF/JFA, cuja conclusão foi de que a Sra. Amarylles Delgado “não se enquadra como portadora de doença grave elencada na Lei”.

A compensação indevida de IRRF está também diretamente relacionada a esta questão, pois o valor glosado refere-se ao imposto de renda incidente sobre o 13º salário (ou gratificação natalina).

Infere-se da Descrição dos Fatos de fl. 69 que a condição de ser a contribuinte aposentada já fora admitida pela Fiscalização. O cerne da discussão prende-se tão somente à comprovação, ou não, de ser a requerente portadora de alienação mental.

No processo nº 10640.721534/201152, em nome da mesma interessada, esse assunto foi examinado, cuja conclusão desta relatora foi que a notificada (aposentada) é portadora de moléstia grave (alienação mental), desde janeiro/2004.

Conclui-se, pois, que a situação da petionária, em relação aos proventos de aposentadoria recebidos, no ano-calendário de 2009, do TJMG, bem assim a gratificação natalina (ou 13º salário), enquadra-se, efetivamente, naquela prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99. Tais rendimentos, portanto, estão isentos de tributação.

Diante do exposto, não tendo a decisão de piso analisado o mérito da questão, entendo que a mesma deveria ser anulada, para que outra fosse proferida, com manifestação sobre a questão da isenção por moléstia grave. Entretanto, considerando o art. 59 § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria recebidos, no ano-calendário de 2009, do TJMG, bem assim a gratificação natalina (ou 13º salário).

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10640.721804/2011-25
Acórdão n.º **2801-003.963**

S2-TE01
Fl. 218

CÓPIA